



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 47/2026 - CSL

Processo Administrativo nº 24/2026

Pregão Eletrônico nº 9/2026

Assunto: Licitação na modalidade pregão eletrônico para fornecimento de link de acesso à internet dedicado via fibra óptica, na velocidade de 500 MBPS de download e upload (síncrono); e planos de link de internet móvel via satélite starlink.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS ATENDIDOS. PARECER JURÍDICO PELA REGULARIDADE JURÍDICA. I. Procedimento licitatório na modalidade pregão, em formato eletrônico, para escolha da proposta mais vantajosa para contratação de fornecedor de link de acesso à internet dedicado via fibra óptica, na velocidade de 500 mbps de download e upload (síncrono); e a contratação de 21 planos de internet móvel via satélite de baixa órbita (starlink) ilimitados, incluindo o fornecimento e a instalação de equipamentos. II. Legislação Aplicável: Lei nº 14.133/2021, Resolução da Mesa Diretora nº 1/2026. III. Valor médio estimado da contratação para o lote 1: R\$ 154.003,29, e para o lote 2 R\$ 163.404,57. IV. Análise jurídica quanto ao atendimento das exigências legais. V. Opina-se pela regularidade jurídica e pelo prosseguimento do feito.

I – Relatório

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este departamento para análise da regularidade jurídica do procedimento de pregão eletrônico, que tem objeto a contratação de empresa para fornecimento de link de acesso à internet dedicado via fibra óptica, na velocidade de 500 mbps de download e upload (síncrono); além da contratação de 21 planos de internet móvel via satélite de baixa órbita (starlink) ilimitados, incluindo o fornecimento e a instalação de equipamentos, no valor estimado, para o lote 1, de R\$ 154.003,29 e para o lote 2, de R\$ 163.404,57.

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinente a presente análise:

- Documento de formalização de demanda – DFD;



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

- Autorização de abertura de processo administrativo;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Mapa de Riscos;
- Termo de Referência;
- Relatório da pesquisa de preços;
- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- Autorização para alteração do Plano de Contratações Anual
- 6ª Alteração do Plano de Contratações Anual
- Plano de Contratações Anual
- Relatório de previsão de crédito orçamentário
- Minuta de edital pregão eletrônico nº 09/2026 com os seguintes anexos:
 - *Termo de Referência*
 - *Modelo de proposta de preço*
 - *Minuta de contrato*
- Memorando nº 25/2026-CPL

É o relatório necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Dos limites da análise jurídica

Trata-se de processo administrativo para realização de licitação na modalidade pregão para fornecimento de link de acesso à internet dedicado via fibra óptica, na velocidade de 500 mbps de download e upload (síncrono); além da contratação de 21 planos de internet móvel via satélite de baixa órbita (starlink) ilimitados, incluindo o fornecimento e a instalação de equipamentos.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. A análise jurídica, portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do Departamento Jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.1.1 - Da Utilização do Pregão Eletrônico como modalidade de licitação

A modalidade de licitação denominada pregão é aquela utilizada de maneira obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto.

Destaque-se que, à luz do art. 6º, XLI, Lei nº 14.133, de 2021, somente é possível licitar na modalidade pregão mediante os critérios: menor preço ou maior desconto.

Às fls. 63 a Administração declara expressamente, nos autos, que o critério de julgamento será pelo **menor preço**.

II.3 - Documentos necessários ao planejamento da contratação

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.

Dito isso, percebe-se que foram juntados todos os documentos acima elencados às fls. 2, 5, 15 e 17.

O Documento de Formalização de Demanda está de acordo com o exigido pela Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, no qual devem constar: a justificativa da necessidade, a indicação do objeto e a expectativa dos resultados a serem alcançados (justificativa técnica e operacional), elaborado pelo setor demandante (Presidência da CMM).

II.1.2 - Estudo técnico preliminar - ETP

A lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, § 1º, tratou de maneira bastante descritiva e pormenorizada os elementos que deverão estar contidos no Estudo Técnico Preliminar a ser elaborado pela Administração antes da contratação.

Tal documento foi definido como a primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido, o problema a ser resolvido e a melhor solução. Caso haja conclusão pela viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, o estudo técnico preliminar deverá fundamentar o termo de



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

referência (art. 6º, XX, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c art. 32, I, da Resolução da Mesa Diretora nº 1/2026/CMM).

Da análise dos autos constatou-se que o estudo técnico preliminar traz os conteúdos previstos no **art. 18, § 1º, da lei 14.133/2021 c/c art. 36, da Resolução nº 1/2026/CMM**. Assim, o ETP apresenta a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (fls. 5); estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (fls. 8-11); estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, (fls. 10-11); justificativa para o parcelamento ou não da solução (fls. 11); e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (fls. 13).

Verifica-se que o ETP foi devidamente elaborado conjuntamente por servidores do setor requisitante e equipe de planejamento.

Percebe-se que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual da entidade e compatível com ele, conforme alteração feita no PCA 2026 (fls.47-51).

II.1.3. - Gerenciamento de riscos

O Gerenciamento de Risco se materializa pelo denominado “Mapa de Riscos”. O mapa de riscos (art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021) foi anexado aos autos às fls.15-16 devidamente assinado pelos responsáveis por sua elaboração.

II.1.4 - Orçamento estimado e pesquisa de preços

Nos termos do inc. IV do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, na fase de planejamento, a Administração deve elaborar o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, devendo observar as regras e normas pertinentes em vigor.

Com efeito, a pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado, lastreada na legislação pertinente, é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial da licitação, como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances dos licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

Vale destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples juntada de orçamentos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta/preço, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), mas também quanto ao seu teor.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

Salienta-se que é de inteira responsabilidade do órgão a verificação quanto à plausibilidade dos valores apresentados. Isto porque os membros deste Departamento Jurídico não detêm competência legal, conhecimento especializado ou mesmo ferramentas para apreciar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica, recaiando, portanto, integralmente sobre os agentes públicos responsáveis pelo planejamento da licitação a responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos.

Nesse contexto, impõe-se que o órgão observe o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo que, para compras, devem ser considerados os parâmetros previstos em seu §1º. O órgão também deve observar a Resolução nº 1/2026/CMM que regulamenta o §1º do art. 23 referido.

No presente caso, verificou-se que a pesquisa de preço foi realizada utilizando-se os seguintes parâmetros: contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data de pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes; e propostas diretas com fornecedores do ramo. Utilizou-se no cálculo para obtenção do preço estimado a média dos valores obtidos na pesquisa de preço (fls. 32).

Vê-se que o órgão realizou a pesquisa, conforme se vê às fls. 33 a 45, atendendo corretamente com os requisitos exigidos no art. 56 da Resolução nº 1/2026/CMM.

II.1.5 - Termo de Referência

De acordo com o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, o termo de referência presente nos autos contém os seguintes parâmetros e elementos descritivos (fls. 17-30): **a)** definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; **b)** fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; **c)** descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; **d)** requisitos da contratação; **e)** modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; **f)** modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; **g)** critérios de medição e de pagamento; **h)** forma e critérios de seleção do fornecedor, **i)** estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e **j)** adequação orçamentária.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

Com relação às exigências do art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, verificou-se às fls. 25-28, a indicação do local de realização dos serviços e especificação da garantia, manutenção e assistência técnica.

II.3.3.1 – Lei Complementar 123/2006 – ME, EPP

Vale ressaltar que em observância aos ditames previstos na Lei Complementar nº 123/2006 (Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), é necessário haver previsão expressa de que o procedimento será exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte conforme dispõe o art. 48 da mencionada lei:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Embora o valor total do lote 1 seja de **R\$ 53.955,72**, valor que se enquadra no previsto na LC 123/06, a minuta do edital, às fls. 63, estabelece que a licitação não será exclusiva para ME e EPP E não haverá reserva de cota para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

II.4 – Catálogo Eletrônico de Padronização

A Câmara Municipal de Marabá elaborará seu próprio catálogo de padronização, no entanto, enquanto este não for elaborado, será adotado o catálogo do Poder Executivo Federal (CAMAT e CATSER) conforme dispõe a Resolução nº 1/2026.

II.5 - Designação da equipe de planejamento

Após elaboração do Documento de Formalização da Demanda, deve ser providenciada a designação formal da **equipe de Planejamento da Contratação** pela autoridade competente, que será responsável pela confecção dos documentos que compõem a fase interna da licitação: Estudo técnico preliminar, análise de riscos, planilha e análise técnica dos preços pesquisados, termo de referência, minuta de edital e anexos.

Importante assinalar que deve a Administração envidar esforços para que a equipe de planejamento seja composta por servidores que reúnam conhecimentos sobre os aspectos técnicos e de uso do objeto, bem como que dominem os conhecimentos para a realização de um planejamento adequado. Os servidores devem ter ciência da indicação antes da formal designação.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

Foi juntada autorização de abertura de processo administrativo, na qual constam os nomes dos servidores designados para planejamento, agente de contratação, apoio e contratação, estando em obediência ao princípio da segregação de funções que permeia toda licitação e os contratos previstos na lei 14.133/2021.

II.6 – Minuta do edital

A confecção do edital, como elemento da fase preparatória do processo licitatório, tem amparo no art. 18, V da Lei nº 14.133/2021. Os requisitos a serem observados estão previstos no seu art. 25.

A transparência e a clareza na apresentação dessas justificativas não apenas fortalecem a legitimidade das ações administrativas, como contribuem para garantir a prestação de contas do órgão ou entidade.

No caso dos autos, a minuta de edital juntada ao processo, reúne a maioria das cláusulas e condições essenciais exigidas nos dispositivos acima referidos, faltando os itens: à fiscalização e à gestão do contrato, e às condições de pagamento, que constam no Anexo I.

O Edital estabelece que o pregão se dará por meio de dois lotes, ou seja, haverá parcelamento.

Percebe-se que a minuta do edital apresenta em seu anexo I, as quantidades de cada item a ser contratado.

Tanto a NLLC (art. 82, I e II) quanto a Resolução nº 1/2026/CMM (art. 75, § 2º) exigem que o edital informe a estimativa total de quantidades da contratação e a quantidade mínima de unidades de bens a ser cotada, o que foi atendido.

II.7 - Minuta do contrato

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 95, previu que é obrigatório o uso do instrumento contratual, ressalvada as hipóteses em que pode ser substituído por outro instrumento hábil.

Além disso, a mesma lei, em seu art. 92, estabeleceu os requisitos a serem observados na elaboração dos contratos, este elenca as cláusulas essenciais necessárias em todo contrato. Para tanto, deverão ser observadas as disposições inseridas no edital e no termo de referência, a fim de que haja compatibilidade entre os documentos que disciplinam a contratação.

No caso dos autos, a minuta do contrato que foi juntada ao processo, de forma geral, reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos dispositivos acima referidos.

III – DISPOSITIVO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

Em face do exposto, manifesta-se no sentido da **regularidade jurídica** do processo licitatório na modalidade pregão, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria, **sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

É o parecer. À consideração superior.

Marabá-PA, 12 de maio de 2026.

Carla da Silva Lobo
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA 26655

Carla da Silva Lobo
Advogada CMM
OAB/PA nº 26655